

0221540-69.2010.8.19.0001. A segunda, a presente ação de cobrança distribuída no dia 13/09/2010, por dependência àquele feito. Primeira sentença prolatada no processo de cobrança, que foi anulada por acórdão desta Câmara, que reconheceu a conexão entre as demandas e determinou seu julgamento conjunto. Cumprimento de tal acórdão, que resta impossibilitado, considerada o julgamento da ação de consignação em pagamento, antes do retorno dos autos do processo de cobrança ao Juízo de primeiro grau, e por consequência, antes deste tomar conhecimento da determinação desta Câmara. Descabida nova anulação, observado que o decisum proferido no processo de consignação restou irrecorrido e transitou em julgado antes de ser prolatada nova sentença na ação de cobrança. Juízo de primeiro grau, que ao julgar o processo de cobrança, ressaltou as circunstâncias antes explicitadas, acerca da impossibilidade de dar-se efetivo cumprimento ao acórdão desta Câmara, e considerou o resultado da ação consignatória, a fim de evitar decisões conflitantes. No mérito, o que pretendem os devedores é rediscutir matéria objeto de sentença transitada em julgado, observado que alegam a quitação do débito por meio dos depósitos efetivados nos autos do processo de consignação em pagamento e levantados pelo condomínio. Regularidade e suficiência de tais depósitos, que foram rejeitadas pelo decisum que julgou improcedente o pedido de consignação, e que deveria ter sido apelado na época própria. Descabido, por consequência, qualquer análise desta Câmara acerca da regularidade de tais depósitos, para o fim de prova da quitação do débito cobrado e reforma da sentença ora apelada. Os valores depositados e já levantados pelo condomínio serão considerados na apuração do quantum debeat, conforme determinado no dispositivo do julgado, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do credor. Litigância de má-fé configurada. Devedores apelantes, que tentam beneficiar-se da própria torpeza e atuam de modo temerário e procrastinatório, ao pretenderem, frise-se, rediscutir matéria objeto de coisa julgada, bem como ao alterarem a verdade dos fatos acerca das circunstâncias do alegado descumprimento do precedente acórdão desta Câmara. Aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa, na forma dos incisos II, V e VII, do artigo 80 c/c o artigo 81, do vigente Código de Processo Civil, de 2015. Sucumbência recursal, que impõe a majoração da verba honorária, na forma do §11º, do artigo 85, do CPC, de 2015. Desprovimento do recurso, reconhecida a litigância de má-fé e majorados os honorários sucumbenciais. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso e, por maioria, condenou-se os Apelantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desª Relatora, vencida a Desª. Regina Lúcia Passos que entendia ser incabível, no caso.

012. APELAÇÃO 0013883-29.2014.8.19.0063 Assunto: Reconhecimento / Dissolução / União Estável ou Concubinato / Família / DIREITO CIVIL Origem: TRES RIOS VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0013883-29.2014.8.19.0063 Protocolo: 3204/2017.00602490 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: CARLOS ALBERTO NOEL JUNIOR OAB/RJ-124711 ADVOGADO: ALEXANDRE RICARDO MARQUES OAB/RJ-152087 ADVOGADO: JAIDER DOS SANTOS COSTA OAB/RJ-204354 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: ANA CAROLINA SHINAIDER DA COSTA GOULART OAB/RJ-180385 ADVOGADO: JOSEANE DE SOUZA ANDRADE OAB/RJ-187678 **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

013. APELAÇÃO 0000755-27.2016.8.19.0012 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CACHOEIRAS DE MACACU 1 VARA Ação: 0000755-27.2016.8.19.0012 Protocolo: 3204/2017.00642625 - APELANTE: MARIETTA NOGUEIRA ADVOGADO: MARILENA DE FARIA SARMENTO OAB/RJ-124057 ADVOGADO: LUANA CRISTINA TRANNIN DE BRITTO OAB/RJ-158642 APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO BINATTI DA COSTA PROC. EST.: PEDRO GUIMARÃES LOULA **Relator: DES. REGINA LUCIA PASSOS** Ementa: A C Ó R D Ã O Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança. Direito Administrativo. Servidor Público do Estado do Rio de Janeiro. Merendeira. Pretensão de recebimento de suposta diferença de vencimento, relativa a conversão da moeda de cruzeiro para URV. Sentença de improcedência. O E.STJ, no julgamento do REsp 1.101.726/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o direito à conversão dos vencimentos em URV, no percentual de 11,98%, aplica-se, tão somente, no caso dos servidores cujos pagamentos eram realizados antes do último dia do mês de referência, isto é, antecipadamente. Contudo, é fato notório que os salários dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, naquela época, somente eram creditados pelo Poder Executivo nos primeiros dias do mês subsequente àquele de referência, de sorte não ter ocorrido a defasagem pleiteada. E a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório do art.373,I, do NCP. Majoração dos honorários sucumbenciais a teor do art.85,§11, do NCP. Jurisprudência e Precedentes citados: 0021554-31.2013.8.19.0066 - APELAÇÃO Des(a). MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO - Julgamento: 12/04/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0021549-09.2013.8.19.0066 - APELAÇÃO Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 25/02/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL; 0005144-25.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 11/10/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

014. APELAÇÃO 0003224-04.2016.8.19.0026 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0003224-04.2016.8.19.0026 Protocolo: 3204/2017.00632512 - APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA PROC.MUNIC.: GABRIEL ANDRADE REZENDE APELADO: DENAZIEL VARGAS DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA NA GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A garantia de acesso à saúde implica obrigação solidária dos entes estaduais e municipais, questão consolidada no verbete nº. 65, da súmula deste Tribunal de Justiça. Sentença de procedência, que confirma a decisão antecipatória dos efeitos da tutela antes deferida e condena o Município de Itaperuna ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Irresignação do ente municipal. Pretensão de redução da verba honorária, com base no verbete n]. 182, da súmula deste TJRJ. Sentença prolatada sob a vigência do novo Codex. Precedente Legislação Processual Civil, que possibilitava ao julgador estipular honorários sucumbenciais em valor estimativo, o que foi alterado pelo artigo 85, do novo CPC, de 2015. Nova sistemática, que deve ser aplicada tanto nos casos em que a Fazenda Pública seja vencedora como naqueles em que seja vencida. Verba sucumbencial, que deve ser fixada observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e percentuais pré-estabelecidos pelo legislador que devem incidir sobre o valor da condenação ou do benefício econômico a ser recebido pelo vencedor ou, caso impossível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Tais critérios devem ser considerados para que o magistrado institua o percentual a ser adotado, dentro das faixas pré-fixadas pelo legislador. Arbitramento dos honorários em favor do CEJUR no patamar máximo de meio salário mínimo, que não encontra mais respaldo na sistemática adotada pelo novo Código. Valor arbitrado a título de honorários advocatícios, fixado na forma do inciso I, do §3º cumulado com o inciso III, do §4º, ambos do artigo 85, do CPC/2015, que deve ser mantido. Precedentes deste e. TJRJ. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.